

04/10/2010 15:22 - Decisão. Usuário: MJV

Ante o aduzido, defiro, em parte, o pedido de medida de urgência apenas para determinar que a União Federal proceda à suspensão dos procedimentos administrativos demarcatórios em andamento, em que os interessados certos e com endereço conhecido não tenham sido intimados pessoalmente, até a decisão final nesta ACP. Ademais, determino que aquele ente público cumpra a obrigação de fazer consistente na convocação pessoal dos interessados certos e com endereço conhecido com base no art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760/46, em todos os processos demarcatórios iniciados após o ajuizamento da presente demanda.

Cite-se a parte ré. Após, intime-se a parte autora para que, se lhe aprouver, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

20/08/2010 13:29 - Despacho. Usuário: RNG

DECISÃO

* Conexão

O cerne da questão consiste em verificar se o presente feito teria relação de conexão com ação civil pública proposta pelo Ministério Público que tramita nesta 3ª Vara Federal.

Com efeito, diante dos diversos pedidos articulados pelo Ministério Público, tem relevância para aferir eventual conexão o pleito consistente na anulação dos processos demarcatórios em que os interessados certos não foram notificados pessoalmente segundo interpretação conforme a Constituição do art. 111 do Decreto Lei nº 9.760/46, condenando-a a respeitar essa forma de notificação nos processos futuros (fls. 45 da ACP nº 2007.83.00.021238-1).

Nesse toar, tendo em vista a coincidência das causas de pedir, pois nos referidos feitos se impugna a violação ao princípio do contraditório durante o processo administrativo de demarcação dos terrenos de marinha, verifico a conexão entre esta ação civil pública e a ação coletiva nº 2007.83.00.021238-1.

Em face da extinção das demais ações civis públicas propostas pela parte autora, intime-se a requerente para, se assim lhe aprouver, promover as modificações que entender necessárias.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Em seguida voltem os autos conclusos para decisão.

Recife (PE), 12 de agosto de 2010.

RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO

Juiz Federal da 3ª Vara/PE